



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903551/2019-11
ACÓRDÃO	1001-003.516 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. PERDA DO OBJETO.

Verificado nos autos que a manifestação de inconformidade informa o pagamento em DARF do débito pleiteado a ser compensado em PER/DCOMP, caracteriza-se a perda do objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-029.156, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que não conheceu da manifestação de inconformidade, em virtude da perda do objeto do processo.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 38784.78711.130716.1.3.02-5877 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2015 no valor de R\$ 154.930,64.

A DRF de Osasco- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 2703171 de e-fls. 21/24, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.930,64 Valor na ECF: R\$ 154.930,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.660.955,11

IRPJ devido: R\$ 1.506.024,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Concluída a análise do direito creditório, chegou à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.

PRINCIPAL- R\$ 166.627,90 MULTA- R\$ 33.325,58 JUROS- R\$ 44.006,42”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Real e que efetuou o recolhimento por estimativa mensal. Destacou que no ano- calendário de 2015 apurou e declarou em sua ECF saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 154.930,64.

Noticiou que o saldo negativo decorre principalmente das retenções que sofreu de IRRF no valor de R\$ 154.930,64 informadas no PER/DCOMP nº. 38784.78711.130706.1.3.02-5877.

Informou que gerou um PER/DCOMP em decorrência da existência de crédito, visando compensar o saldo negativo com IRPJ devido no mês de junho de 2016, e que no entanto, a mesma cometeu um equívoco formal no preenchimento da Ficha Detalhamento do Crédito do programa PER/DCOMP, vez que não informou todas as parcelas de composição do crédito constante na sua ECF que totalizam o montante de R\$ 1.650.075,88, mas apenas o valor oriundo das parcelas de IRRF, no valor de R\$ 154.930,64.

Esclareceu que com o equívoco cometido, o valor do campo total das parcelas que compõem o crédito ficou menor que a soma do imposto devido, gerando um saldo negativo disponível de zero.

Ressaltou que não tendo sido homologada a compensação, foi exigido da mesma, o principal do tributo não compensado acrescido de multa e juros de mora e que o DARF relativo a cobrança de nº. 07.16.19249.2082454-4 foi recolhido dentro do prazo legal, visando unicamente evitar que tivesse problemas na emissão de sua certidão de irregularidade fiscal.

Afirmou que o erro formal no preenchimento da PER/DCOMP não é suficiente para justificar a cobrança.

Sustentou que em virtude da demonstração da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 144.051,14, que seja subsidiariamente mantido o direito de realizar compensações futuras utilizando-se de tal crédito, sem que as compensações sejam consideradas como não declaradas.

Pleiteou a retificação de ofício do PER/DCOMP nº. 38784.78711.130706.1.3.02-5877, para que seja constado na Ficha Crédito o montante de R\$ 1.650.075,88; que seja homologada a compensação pleiteada; que seja reconhecido o direito da mesma ao crédito de R\$ 228.031,62 a título de pagamento indevido ou a maior, e/ou subsidiariamente, que seja reconhecido o direito da mesma de utilizar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 144.051,14 em futuras compensações, sem que as mesmas não sejam consideradas como não declaradas sem a imposição de multa isolada; que seja suspenso o prazo decadencial para composição do saldo negativo de IRPJ até o julgamento final e definitivo do processo.

Por fim, pugnou para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-029.156/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade não a conhecendo, em decorrência da perda do objeto do processo (e-fls. 42/46).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 53/56):

“Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Equipe Regional de Execução de Direito Creditório da 8ª Região Fiscal

Processo Administrativo no 10882.903551/2019-11

LEONARDO DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosa e tempestivamente', à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, no artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 1º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 9.6.2015, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), em face do V. Acórdão 106-029.156 de fls. 42 e ss., da 2 Turma da Delegacia de julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("V. Acórdão Recorrido), consubstanciado nas anexas razões, que do recurso são parte integrante, cuja juntada aos autos e regular processamento ora requer.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10882.903551/2019-11

Recorrente: LEONARDO DO BRASIL LTDA.

Recorrida: Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Eméritos Conselheiros,

I. A SÍNTESE DO CASO

No que interessa à presente, trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/Osasco nº 2703404, de 5.9.2019, que não homologou a compensação requerida no processo em epígrafe.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou as razões pelas quais o seu crédito de R\$ 144.051,14, decorrente de saldo negativo de CSLL, deveria ter sido reconhecido e a compensação homologada, mas deixou claro que optou por quitar o débito fiscal unicamente para evitar problemas para a emissão

de sua certidão de regularidade fiscal. O pagamento em questão envolveu a quantia de R\$ 243.959,90 (principal, multa e juros).

Considerando todas essas circunstâncias fáticas e as demais particularidades do caso, a Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade os seguintes pedidos:

(...)

No V. Acórdão Recorrido, a 2 Turma da Delegacia de julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu não tomar conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, em razão da suposta perda de objeto do processo, uma vez que, com o pagamento, ocorreu a extinção do débito indevidamente compensado.

Entretanto, no entendimento da Recorrente, o V. Acórdão recorrido merece ser reformado.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

O objetivo da manifestação de inconformidade é o reconhecimento de um direito creditório e, por consequência, a homologação de uma compensação efetuada pelo contribuinte e denegada pelo fisco.

O reconhecimento do direito creditório tem como finalidade precípua, sem dúvida, a homologação da compensação efetuada e consequentemente a extinção do débito fiscal. Entretanto, essa finalidade não pode ser interpretada de forma fechada e restrita.

No caso em tela, em que houve o pagamento do débito fiscal unicamente para evitar problemas para a emissão de certidão de regularidade fiscal, o reconhecimento (a) do direito creditório e (b) da correição da compensação efetuada pelo contribuinte tem como finalidade comprovar que o crédito em questão existia e que o pagamento posterior foi um pagamento indevido ou a maior, cabendo a restituição ou compensação pelas vias administrativas previstas na legislação.

O não conhecimento da manifestação de inconformidade pela suposta perda de objeto abre uma lacuna processual extremamente prejudicial para a Recorrente, pois ela poderá futuramente não ter reconhecido o seu direito creditório por pagamento indevido ou a maior pelo fato de que não houve o reconhecimento expresso de que a compensação anterior estava correta e deve ser homologada.

Em outras palavras, em princípio qualquer pedido de restituição ou compensação do valor pago pela Recorrente dependeria do reconhecimento, pelos órgãos administrativos, de que a compensação anteriormente realizada estava correta e deve ser homologada, pois o direito creditório existia.

Caso o direito à compensação efetuada não seja examinado pela suposta perda de objeto, a Recorrente será conduzida a uma situação verdadeiramente kafkaniana, pois corre o sério risco de não ter reconhecido o seu direito de

restituição ou compensação do valor pago pelo fato de que não houve o reconhecimento pelo fisco de que a compensação era legítima, sendo que as próprias autoridades administrativas se negaram a examinar a compensação por suposta perda de objeto.

E o meio processual adequado, ou pelo menos o mais adequado, para obter esse reconhecimento é justamente a Manifestação de Inconformidade, que tem por objeto examinar o crédito utilizado para compensação.

Dessa forma, com a devida vênia, não há que se falar em perda de objeto neste caso. A Recorrente permanece com o seu legítimo interesse processual de ver reconhecido o crédito utilizado para compensação e a compensação propriamente efetuada, pois desse reconhecimento depende o seu direito de reaver o valor pago de modo indevido.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do V. Acórdão Recorrido em razão da falta de análise e pronunciamento da DRJ 06 em relação aos argumentos apresentados pela Recorrente para sustentar o direito creditório e a compensação efetuada, bem como aos demais pedidos subsidiários apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Subsidiariamente, caso esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda que o processo encontra-se em condições de julgamento, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário com base em todos os argumentos aqui expostos, somados aos argumentos descritos na Manifestação de Inconformidade (fls. 4 e ss. deste processo administrativo), os quais devem ser considerados como se aqui estivessem escritos *ipsis literis*, de forma a:

1. Promover a retificação de ofício do PER/DCOMP nº 38784.78711.130716.1.3.02-5877, fazendo constar na ficha Crédito o montante de R\$ 1.650.075,88;
2. Homologar a compensação pleiteada pela Recorrente;
3. Reconhecer o direito da Recorrente ao crédito de R\$ 228.031,62 a título de pagamento indevido ou a maior; e/ou
4. Subsidiariamente, reconhecer o direito de a Recorrente utilizar o crédito de saldo negativo do IRPJ, no- valor de R\$ 144.051,14, em futuras compensações, sem que estas sejam consideradas não declaradas e sem imposição de multa isolada;
5. A suspensão do prazo decadencial para compensação do saldo negativo de IRPJ objeto da presente Manifestação de Inconformidade até o julgamento final e definitivo do processo administrativo.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

(...)”.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Do Pagamento dos Débitos a serem compensados

A Contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que:” não tendo sido homologada a compensação, está sendo exigido da mesma o principal do tributo não compensado, acrescido de multa e juros de mora”.

Afirmou que: “o DARF relativo à cobrança, de número 07.16.19249.2082454-4, foi recolhido dentro do prazo legal, visando unicamente evitar que a Requerente tivesse problemas para emissão de sua certidão de regularidade fiscal”.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº. 106.029.157 sob a fundamentação que ocorreu a perda do objeto do processo, cujo teor segue em síntese:

“(...

Conforme consta expressamente da manifestação de inconformidade, a contribuinte efetuou o pagamento do débito indevidamente compensado com os encargos legais, fato confirmado pelos dados do extrato de pagamento abaixo em destaque:

(...)

Uma vez extinto o débito indevidamente compensado, fica evidenciada a perda de objeto do processo, motivo pelo qual a autoridade julgadora em primeira instância fica impedida de prosseguir no julgamento em relação às demais questões suscitadas pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, em razão da perda de objeto do processo”.

A Contribuinte apresentou razões recursais, reproduzindo as mesmas fundamentações ventiladas em sede de manifestação de inconformidade.

Pois bem.

Assim, pode-se concluir que diante do pagamento dos débitos, objeto do pedido de compensação ocorreu a perda do objeto do processo, com a consequente extinção do pedido de compensação, razão pela qual, deve ser mantido in totum o acórdão de piso, eis que analisou de forma clara e congruente o litígio em debate.

Isto Posto, diante da perda do objeto do processo, não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator